



PARECER N. 18.900

Processo n. 002873-02.00/15-9

Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **São Jerônimo**, referente ao exercício de **2015**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e determinação. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 21 de março de 2017, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002873-02.00/15-9**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **São Jerônimo**, Senhores **Marcelo Luiz Schreinert** e **Fabiano Ventura Rolim**, referente ao exercício de **2015**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 18.900

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **São Jerônimo**, correspondentes ao exercício de **2015**, gestão dos Senhores **Marcelo Luiz Schreinert e Fabiano Ventura Rolim**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, **recomendando** ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, bem como, **determinar** que, no prazo de 60 dias, apresente a este Tribunal um plano de ação acerca das medidas que pretende adotar com vistas a buscar o atendimento à Meta 01 do Plano Nacional de Educação, cuja implementação deverá ser examinada por esta Casa no próximo procedimento de fiscalização a ser realizado junto ao Município de São Jerônimo, incumbindo ao mesmo Administrador comprovar formalmente as eventuais limitações ou impossibilidades para o pleno atingimento desse desiderato;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
21 de março de 2017.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

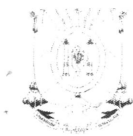
Relator

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CESAR SANTOLIM

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Estive presente:

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DANIELA WENDT TONIAZZO**



Relator: Conselheiro-Substituto Cesar Santolim, em substituição ao Conselheiro Cezar Miola

Processo n. 002873-02.00/15-9 –

Decisão n. 1C-0166/2017

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de São Jerônimo** no exercício de **2015**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. **18.900, Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Marcelo Luiz Schreinert** (p.p. Advogados Petrônio José Weber, OAB/RS n. 25.743, Olindo Barcellos da Silva, OAB/RS n. 18.389, e outros) e **Fabiano Ventura Rolim**, Administradores do **Executivo Municipal de São Jerônimo** no exercício de **2015**;

b) recomendar ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos deste processo;

c) determinar ao atual Gestor que, no prazo de 60 dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação acerca das medidas que pretende adotar com vistas a buscar o atendimento à Meta 01 do Plano Nacional de Educação, cuja implementação deverá ser examinada por esta Casa no próximo procedimento de fiscalização a ser realizado junto ao Município de Relvado, incumbindo ao mesmo Administrador comprovar formalmente as eventuais limitações ou impossibilidades para o pleno atingimento desse desiderato;

d) remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município de São Jerônimo para os fins do julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado desta decisão.



Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon, o Conselheiro-Substituto Cesar Santolim (Relator), e o Conselheiro Iradir Pietroski.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 21-03-2017.

Lisiane Glass,
Secretária da Primeira Câmara.



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 002873-0200/15-9

Órgão: PM DE SÃO JERÔNIMO

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Cezar Miola

Magistrado: Cesar Santolim

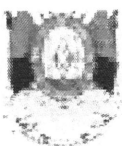
Data decisão: 21/03/2017

Decisão: 1C-0166/2017

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 08/06/2017, no Boletim nº 771/2017, considera-se publicado na data de 09/06/2017.

Porto Alegre, 08 de junho de 2017.

JÚLIO CÉSAR LANDIN
Oficial de Controle Externo





Ofício DG nº 9604/2017
Proc. nº 002873-0200/15-9

Porto Alegre, 18 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de São Jerônimo
Rua Osvaldo Aranha, nº 175
96700-000 – São Jerônimo – RS

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2015, pode ser examinada para posterior julgamento no "Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 002873-0200/15-9

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 10/08/2017

Processo: 002873-0200/15-9

Órgão: PM de São Jerônimo

Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2015

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 27 de Setembro de 2017.

Marcus Vinicius Soares e Silva
Oficial de Controle Externo



Procedência: SEADE – SECALC

Destinatário: SEADE – SEARQ – Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 002873-02.00/15-9

Contas de Governo Exercício: 2015

Órgão: Executivo Municipal de São Jerônimo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)

- a) A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 21/03/2017, transitou em julgado em 10/08/2017 e todas as alíneas foram cumpridas (peça nº 569980).
- b) Emitido Parecer, sob o nº 18.900, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Marcelo Luiz Schreinert e Fabiano Ventura Rolim, Administradores do Executivo Municipal de São Jerônimo, no exercício de 2015 (peça nº 580323).
- c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, entretanto, deve ser antes enviado ao Setor de Arquivo, para inserção no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos.

SEADE – SECALC, em 29/09/2017.

José Marcos Santos de Carvalho,
Dirigente.